SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287805 - CE (2026/0230072-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALAN PAIVA GONCALVES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MARCELO BRANDÃO - CE004239
		SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula n. 284/STF, em razão de incongruência entre as razões e o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão está em saber se o agravo regimental impugna, de modo específico, os fundamentos determinantes da decisão agravada, de forma a atender ao requisito da dialeticidade e viabilizar seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O agravo regimental não enfrentou de modo concreto e individualizado os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a alegações genéricas sobre a não incidência da Súmula nº 284/STF, sem demonstrar a particularização dos dispositivos federais e o cotejo com a fundamentação do acórdão recorrido.

4. A falta de impugnação específica atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e do enunciado da Súmula nº 182/STJ, que obstam o conhecimento do agravo

Documento eletrônico VDA60320398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c4cb9f6-09cd-4e3e-850c-1a99928e88dd

regimental quando não há enfrentamento direto dos motivos da decisão agravada.

5. A afirmação de que não se pretende reexame de provas, mas revaloração, não supera o óbice, porque o fundamento de inadmissibilidade do especial foi exclusivamente a deficiência técnica das razões, não tendo o agravante demonstrado correlação precisa entre suas teses e o conteúdo do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c4cb9f6-09cd-4e3e-850c-1a99928e88dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287805 - CE (2026/0230072-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALAN PAIVA GONCALVES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MARCELO BRANDÃO - CE004239
		SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula n. 284/STF, em razão de incongruência entre as razões e o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão está em saber se o agravo regimental impugna, de modo específico, os fundamentos determinantes da decisão agravada, de forma a atender ao requisito da dialeticidade e viabilizar seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O agravo regimental não enfrentou de modo concreto e individualizado os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a alegações genéricas sobre a não incidência da Súmula nº 284/STF, sem demonstrar a particularização dos dispositivos federais e o cotejo com a fundamentação do acórdão recorrido.

4. A falta de impugnação específica atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e do enunciado da Súmula nº 182/STJ, que obstam o conhecimento do agravo

Documento eletrônico VDA60074266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 1c0cc004-f5f0-426c-8c53-d3509fe2505d

regimental quando não há enfrentamento direto dos motivos da decisão agravada.

5. A afirmação de que não se pretende reexame de provas, mas revaloração, não supera o óbice, porque o fundamento de inadmissibilidade do especial foi exclusivamente a deficiência técnica das razões, não tendo o agravante demonstrado correlação precisa entre suas teses e o conteúdo do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN PAIVA GONÇALVES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo majorado previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou provimento à apelação defensiva.

Interposto agravo em recurso especial, a decisão monocrática conheceu do agravo e deixou de conhecer do recurso especial por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, registrando incongruência entre as razões e o pedido, além da ausência de cotejo analítico com a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 837-840).

O agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Afirma, de forma genérica, ter impugnado especificamente todos os pontos da decisão de inadmissibilidade e que seu recurso especial atendeu ao ônus de particularização dos dispositivos federais e à correlação com a fundamentação do acórdão recorrido.

Argumenta, ainda, que a menção a suposto revolvimento de matéria fática não obsta o exame, porque não pretende reexame de provas, mas revaloração nos contornos do direito federal, notadamente para correção da dosimetria e do regime, com adequação dos fatos fixados à norma penal, sem afronta às limitações da via especial.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para o conhecimento do agravo interposto e a determinação de subida do recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60074266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 1c0cc004-f5f0-426c-8c53-d3509fe2505d

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A decisão agravada assentou que as razões do especial se limitaram a invocar, de modo genérico, o art. 59 do Código Penal, sem indicar quais vetores teriam sido indevidamente valorados, e que houve descompasso entre o desenvolvimento temático voltado à dosimetria e o pedido final de absolvição, além da falta de cotejo analítico com a fundamentação do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284/STF (fls. 839-840).

O agravante, por sua vez, apenas reproduz considerações gerais sobre o alcance da Súmula 284/STF, elenca hipóteses abstratas de incidência do enunciado e sustenta a existência de prequestionamento e de "revaloração" de provas, sem demonstrar, de forma específica, como sua peça especial teria enfrentado os pontos destacados na decisão agravada nem como teria superado a deficiência identificada (fls. 850-851).

O argumento não dialoga com a *ratio decidendi,* pois permanece em plano genérico, sem indicar, concretamente, os dispositivos federais violados e a correlação precisa entre a tese jurídica e o conteúdo do acórdão, o que evidencia a falta de impugnação específica do fundamento utilizado para não conhecer do recurso especial.

Nesse contexto, torna-se inviável o conhecimento do agravo regimental quando não há enfrentamento direto e individualizado dos motivos da decisão agravada.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 284 do STF, em razão da não indicação, nas razões do apelo nobre, dos dispositivos de Lei Federal violados ou interpretados de modo divergente.*
> *2. O agravante, em suas razões recursais, não refutou especificamente o fundamento da decisão agravada.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do art. 932, III, do CPC, e da Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.*

Documento eletrônico VDA60074266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 1c0cc004-f5f0-426c-8c53-d3509fe2505d

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental não conhecido.
*Teses de julgamento: "**1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A incidência da Súmula n. 182 do STJ é aplicável quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida".***
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPC, art. 1021, § 1º; STJ, Súmula n. 182.
Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.203.117/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

No tocante à tentativa de deslocar o debate para suposto óbice da Súmula 7/STJ ou para a possibilidade de revaloração da prova, igualmente não há impugnação específica do fundamento da decisão.

O *decisum* monocrático não se amparou em revolvimento fático, mas, sim, em deficiência técnica das razões do especial, por não particularizarem a violação legal e por manterem pedido dissociado da argumentação, o que, por si, impede a compreensão exata da controvérsia e obsta o conhecimento (fls. 839-840).

A defesa insiste em afirmar que “em nenhum processo os fatos deixarão de ser revistos” e que seria necessária revaloração, porém não demonstra como tais considerações afastariam a conclusão de que sua própria peça recursal carece de estrutura analítica adequada para a via especial, tampouco indica, ponto a ponto, os elementos do acórdão recorrido que teriam contrariado a lei federal e teriam sido corretamente particularizados no especial (fls. 851).

Ausente esse enfrentamento, permanece incólume o fundamento de inadmissibilidade, e o agravo regimental não supera o óbice por deficiência dialética.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 1c0cc004-f5f0-426c-8c53-d3509fe2505d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.287.805 / CE

Número Registro: 2026/0230072-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00382587820168060001 00386589220168060001 01084798620168060001
38258782016806000100386589220168060001 1084798620168060001 134922016 386589220168060001
382587820168060001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN PAIVA GONCALVES
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN PAIVA GONCALVES
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: 195d4e93-6ad0-4155-a944-86c5cdb412c8

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: 195d4e93-6ad0-4155-a944-86c5cdb412c8